

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 15 DE ABRIL DE 2021

NÚMERO 7.830

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

**E JUSTIÇA**  
Milton Hóbus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Coronel Mocellin  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
José Milton Scheffer  
João Amin

## COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

**PARLAMENTAR**  
Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

## COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Naatz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

## COMISSÃO DE PESCA

**E AQUICULTURA**  
Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

## COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

## COMISSÃO DE FINANÇAS

**E TRIBUTAÇÃO**  
Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Ana Campagnolo  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

## COMISSÃO DE AGRICULTURA

**E POLÍTICA RURAL**  
José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

## COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Naatz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

## COMISSÃO DE TURISMO

**E MEIO AMBIENTE**  
Ivan Naatz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

## COMISSÃO DE DEFESA DOS

**DIREITOS DO IDOSO**  
Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

## COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus  
Ana Campagnolo

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

**PARTICIPATIVA**  
Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia  
José Milton Scheffer

## COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto  
José Milton Scheffer

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

**ADOLESCENTE**  
Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

## COMISSÃO DE PREVENÇÃO

**E COMBATE ÀS DROGAS**  
Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

## COMISSÃO DE ASSUNTOS

**MUNICIPAIS**  
Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

!  
"  
#      \$  
% % % % % % % % % % % % % %  
"  
&  
' ( % % % % % % % % % % % % % %  
" # ( )  
# ( )      \*\* \$  
% % % % % % % % % % % % % %  
" + ( \* , \* - \$  
% % % % % % % % % % % % % %  
" . . # )  
% % % % % % % % % % % % % %  
/ \$

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">Internet: www.alesc.sc.gov.br</a></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> NESTA EDIÇÃO: 30 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>ATOS DA MESA ..... 2</b> ATOS DA MESA ..... 2</p> <p><b>PUBLICAÇÕES DIVERSAS ... 3</b> EXTRATOS.....3 PORTARIAS .....3 PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI ..... 13 PROJETOS DE LEI..... 14</p>
---	--	---

## ATOS DA MESA

### ATOS DA MESA

**ATO DA MESA Nº189, de 14 de abril de 2021.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0821/2021,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 28 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Resolução nº009 de 31 de agosto de 2011, e pela Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018,*

**ATRIBUIR** ao servidor **MIGUEL ANTONIO ATHERINO APOSTOLO**, matrícula nº 1474, **ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO**, em nível de Especialização, no valor correspondente ao índice 2,787, estabelecido no Anexo X, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com efeitos a contar de 21 de maio de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS****EXTRATOS****RERRATIFICAÇÃO EXTRATO Nº 055/2021**

Diante do lapso de redação quando da confecção do EXTRATO nº 055/2021, publicado no Diário nº 7.827, página nº 21, de 12/04/2021, referente ao Contrato nº 065/2016, tendo como Contratante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e como Contratada a empresa Acervo Comércio e Serviços Eireli.

Onde se lê:

**OBJETO:** Acrescentar ao quantitativo de 51 rolos de filmes, passando de 2.500 para 2.551 unidade, acréscimo correspondente á 2,04% do material até então armazenado.

**VIGÊNCIA:** a contar de 01/01/2021.

Leia-se:

**OBJETO:** Termo Aditivo tem por finalidade, corrigir a Cláusula Segunda, subitens “2.1.2” e “2.1.3” do 4º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, de tal sorte que:

**Onde se lê:**

*2.1.2. Acrescer **2,04%** no valor original do contrato com vistas a atender ao Despacho de fls. 57-58, motivo pelo qual, o armazenamento efetuado pela Contratada passará de 30.000 **para** 30.612 rolos de microfilmes.*

*2.1.3. Em decorrência de tal ajuste fica alterado também o valor do contrato original, que passará de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais) ano, **para** R\$ 18.061,08 (dezoito mil e sessenta e um reais e oito centavos)*

**Leia-se:**

*2.1.2. Acrescentar ao quantitativo contratado 51 (cinquenta e um) rolos de filmes, passando o montante guardado de 2.500 para 2.551 unidades depositadas, acréscimo correspondente a 2,04% do material até então armazenado.*

*2.1.3. Em decorrência deste ajuste o valor contratado mensal passará de R\$ 1.475,00 (um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais) para R\$ 1.505,09 (um mil e quinhentos e cinco reais e nove centavos, resultando o valor de R\$ 16.555,99 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) pelos 11 (onze) meses de vigência do presente contrato.*

VIGÊNCIA: a contar de 01/01/2021 a 30/11/2021.

Florianópolis/SC, 17 de Março de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus- Diretor- Geral

Jean Carlos Baldissarelli- Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 964, de 13 de abril de 2021.**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato nº 256/2021, firmado pela ALESC e a Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Transportes;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 256/2021, com vigência de 05/03/2021 a 04/03/2022, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ERON JOSÉ KUSTER, matrícula 363, Coordenador de Serviços Gerais, lotação Coordenadoria de Serviços Gerais, como Gestor; e

II – RAFAEL SCHMITZ, matrícula 8483, Coordenador de Transportes, lotação Coordenadoria de Transportes, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor ANDERSON VILMAR MARTINS, matrícula 7473, PL/ALE-4 lotação Coordenadoria de Serviços Gerais.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ZULMAR HERMOGENES SAIBRO, matrícula 1257, PL/ALE-23 lotação Coordenadoria de Transportes.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Gera

**Republicada por Incorreção**

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 966, de 13 de abril de 2021.**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. nº
1015	SERGIO MACHADO FAUST	60	07/04/2021	720/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 967, de 13 de abril de 2021.**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. nº
2191	MARIA APARECIDA ROSA ECKERT	60	72/04/2021	718/2021
1552	ALEXANDRE ALDO CIPRIANI	90	09/04/2021	719/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 978, 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** nos assentamentos funcionais, o nome do servidor JOSEPH LEONEL JOÃO PEREIRA, matrícula nº 10999, nomeado pela Portaria nº 956/2021, de 12/04/2021, para JOSEPH LEONEL RODRIGUES PEREIRA.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 993, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR REJANE VARELA**, matrícula nº 7867 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-80, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2021 (LIDERANÇA DO PSL).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 994, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR CLAUDIO EMANUEL GONÇALVES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO - FORQUILHINHA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 995, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR PAULO ARIEL BRINHOSA**, matrícula nº 9614, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-74, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2021 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 996, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR DIEGO PEDRINHO BATISTA DE JESUS**, matrícula nº 10842, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-29, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2021 (LIDERANÇA DO PSC).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 997, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JEANINE CAROLINA ZAMBONINI BOCA SANTA**, matrícula nº 10476, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2021 (GAB DEP ANA CAROLINE CAMPAGNOLO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 998, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR FLAVIA GODOY SILVA**, matrícula nº 9665, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2021 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 999, de 14 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **GISELA STEINER SCAINI**, matrícula nº 9140, de PL/GAB-100 para o PL/GAB-81 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2021 (GAB DEP JEAN KUHLMANN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1000, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**PUBLICAR** que o servidor **JULIO CESAR MARTINS**, matrícula nº 3702 designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pelo Gab Dep Felipe Estevão para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1001, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR LARISSA TEIXEIRA**, matrícula nº 10611, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2021 (LIDERANÇA DO PSL - TUBARÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1002, de 14 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR ADOLFO PINTER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JEAN KUHLMANN - TUBARÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1003, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.



**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **PEDRO FRANCISCO GARCIA**, matrícula nº 10762, de PL/GAL-63 para o PL/GAL-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (LIDERANÇA DO MDB).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1004, de 15 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JEFERSON CARVALHO DE ALMEIDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP IVAN NAATZ - BLUMENAU).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1005, de 15 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR CLAUDIO EMANUEL GONÇALVES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO - FORQUILHINHA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1006, de 15 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR BRUNA BORGES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PP).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1007, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JEFERSON JOSE DIAS**, matrícula nº 9655, de PL/GAB-44 para o PL/GAB-63 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (GAB DEP NAZARENO MARTINS).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1008, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LEONARDO FELICIANO ELIAS**, matrícula nº 10534, de PL/GAB-84 para o PL/GAB-87 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1009, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RAMON ORIEL AMARAL MARCELINO**, matrícula nº 9758, de PL/GAB-79 para o PL/GAB-82 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1010, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOSÉ JOÃO DE AMORIM**, matrícula nº 9964, de PL/GAB-83 para o PL/GAB-85 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1011, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARIA HELENA MARTINS LUCCA**, matrícula nº 7259, de PL/GAB-68 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1012, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **GILDOMAR ESSER**, matrícula nº 9653, de PL/GAB-51 para o PL/GAB-63 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (GAB DEP IVAN NAATZ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1017, de 15 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **RAFAEL FERNANDES SANTAIANA**, matrícula nº 18788, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (LIDERANÇA DO PSC).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1018, de 15 de abril de 2021.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR RAFAEL FERNANDES SANTAIANA**, matrícula nº 8788 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1019, de 15 de abril de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ANTONIO RICARDO COLEN DE OLIVEIRA PEGO**, matrícula nº 10760, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-47 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de abril de 2021 (GAB DEP BRUNO SOUZA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI

**PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00233/2020**

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de março de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Comissão de Finanças e Tributação

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 0098.5/2021

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 662**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 12 de abril de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

*Lido em Expediente*

*Sessão de 14/04/21*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Exposição de Motivos nº 007/2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021.

Referência: Processo SED 22259/2021

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina - CACS/FUNDEB-SANTA CATARINA e dá outras providências.

A referida proposição decorre da necessidade de edição de ato normativo específico para a criação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, em observância ao que dispõe o art. 34, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Tal lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

É relevante destacar que, para dar cumprimento ao que dispõe o art. 42, da Lei 14.113, de 2020, os novos conselhos dos Fundos deverão ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dos Fundos. Consigne-se que, dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, infere-se a composição do Conselho Estadual do FUNDEB.

A instituição do Conselho de Acompanhamento é fundamental, na medida em que seus integrantes serão os responsáveis por acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo citado no âmbito de Santa Catarina, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As razões acima expostas ensejam a submissão do anteprojeto de lei em questão a Vossa Excelência. Seguem apensos os pareceres da Consultoria Jurídica e demais documentos necessários aos trâmites. Respeitosamente,

**Luiz Fernando Cardoso**  
**Secretário de Estado da Educação**  
**(assinado digitalmente)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 0098.5/2021**

Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC) e estabelece outras providências.

#### **A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC), órgão colegiado autônomo, com renovação periódica, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Art. 2º O CACS-FUNDEB/SC tem por finalidade executar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (FUNDEB/SC).

#### **CAPÍTULO II** **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O CACS-FUNDEB/SC é composto de 17 (dezessete) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

- a) 1 (um) representante da SED;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e
  - c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração (SEA);
- II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais do Estado;
- III – 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

IV – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

V – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Estado;

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Estado, dos quais 1 (um)

indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX – 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver; e

X – 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§ 1º Os membros do CACS-FUNDEB/SC serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros anteriores, observado o seguinte:

I – nos casos das representações dos órgãos estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou das entidades de âmbito estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria; e

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB/SC ou como contratadas da Administração Pública Estadual a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas ao Estado;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB/SC ou como contratadas da Administração Pública Estadual a título oneroso.

§ 3º Decreto do Governador do Estado designará os membros do CACS-FUNDEB/SC após a indicação dos representantes na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB/SC:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário de Estado, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB/SC, bem como os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 5º O Presidente do CACS-FUNDEB/SC será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função representante do Poder Executivo Estadual que seja gestor dos recursos do FUNDEB/SC.

§ 6º A atuação dos membros do CACS-FUNDEB/SC:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;

IV – veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do CACS-FUNDEB/SC; e



c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

V – veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do CACS-FUNDEB/SC.

§ 7º Para cada membro titular deverá ser designado um suplente, representante do mesmo órgão, da mesma entidade ou do mesmo segmento social com assento no CACS-FUNDEB/SC, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários e provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB/SC será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do Governador do Estado, com exceção do mandato dos primeiros Conselheiros, que iniciará na data de sua designação.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CACS-FUNDEB/SC com direito a voz.

§ 10. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB/SC, incluídos:

- I – nomes dos Conselheiros e dos órgãos, das entidades ou dos segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – atas de reuniões;
- IV – relatórios e pareceres; e
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 11. Fica autorizado o pagamento ou ressarcimento de despesas decorrentes de diárias e passagens aos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade, quando não residentes na capital do Estado.

§ 12. As despesas decorrentes do disposto no § 11 deste artigo correrão por conta de recursos próprios, previstos no orçamento vigente.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Compete ao CACS-FUNDEB/SC, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB/SC, dando ampla transparência ao documento em sítio eletrônico;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Estado da Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB/SC, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo Estadual cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB/SC;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o nível, a modalidade ou o tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; e

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB/SC;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB/SC para esse fim.

§ 1º Ao CACS-FUNDEB/SC compete ainda:

I – elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do FUNDEB/SC, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Estadual em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB/SC; e

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), bem como receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formular pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2º O CACS-FUNDEB/SC atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º O CACS-FUNDEB/SC não terá estrutura administrativa própria, incumbindo ao Poder Executivo Estadual garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

§ 4º A SED disponibilizará um servidor de seu quadro de pessoal efetivo para atuar como Secretário do Conselho.

Art. 5º O CACS-FUNDEB/SC reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

#### CAPÍTULO IV

##### DA RECOMPOSIÇÃO

Art. 6º O processo de recomposição do CACS-FUNDEB/SC deverá observar as seguintes fases:

I – a Secretaria Executiva enviará comunicado aos órgãos e às entidades cujos representantes compõem o CACS-FUNDEB/SC até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores;

II – os órgãos e as entidades deverão encaminhar a indicação dos nomes dos seus representantes, titulares e suplentes à Secretaria Executiva, até 10 (dez) dias após o recebimento do comunicado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

III – a Secretaria Executiva checará todas as informações previstas nesta Lei até 10 (dez) dias após o recebimento da indicação dos nomes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, para posterior cumprimento do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CACS-FUNDEB/SC deverá elaborar o seu regimento interno, o qual deverá ser submetido à aprovação por decreto do Governador do Estado, a fim de viabilizar seu funcionamento.

Art. 8º O Conselho instituído pela Lei nº 14.277, de 11 de janeiro de 2008, deverá transferir ao CACS-FUNDEB/SC documentos e informações de interesse deste.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 14.277, de 11 de janeiro de 2008.

Florianópolis,

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2021**

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Orquestra Sinfônica de Lages.

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Orquestra Sinfônica de Lages.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Orquestra Sinfônica de Lages, entidade beneficente de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 2008, tem como finalidade promover atividades de relevância pública e social, desenvolvendo e difundindo a arte no Município de Lages e outras regiões, mediante as mais diversas manifestações culturais, sendo referência naquela cidade.

Com seus quatro segmentos definidos, como Orquestra Sinfônica de Lages, Coral Orquestra Sinfônica de Lages, Banda Sinfônica de Lages e Escola-Orquestra Sinfônica de Lages, em suas áreas de atuação, a entidade utiliza a linguagem musical como meio de expressão e conhecimento, visando desenvolver o pensamento artístico e a percepção estética, as relações de respeito, amizade e autoestima, propiciando aos jovens o desenvolvimento psicossocial e o reconhecimento da importância da música na nossa vida.

Os membros da Orquestra acreditam que a cultura, tão diversificada em nosso país, é um elemento agregador, e que a arte forma cidadãos conscientes de seu papel na sociedade, quebrando paradigmas, unindo o improvável. A cultura é, pois, a base sólida que sustenta as pontes que criamos, para aproximar diferentes sociedades, valores e faixas etárias.

O intuito deste Projeto de Lei, ao declarar a Orquestra Sinfônica de Lages integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, é fomentar a atividade cultural do Município e ampliar as oficinas de instrumentos musicais sinfônicos, oficinas de canto e manter a Orquestra Sinfônica de Lages e seus quatro pilares (Orquestra Sinfônica, Coral, Banda e Escola).

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**Deputado Marcius Machado**

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2021**

Veda à Celesc Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica.

Art. 1º Fica vedado à Celesc Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de vedar a cobrança de taxas ou qualquer outra espécie de remuneração pelos serviços prestados pela Celesc Distribuição S. A., mediante convênio, para recebimento de doações de seus consumidores a associações conveniadas.

Os convênios celebrados entre a Empresa e as associações para recebimento de doações, por meio da conta de energia elétrica, estabelecem que 10% (dez por cento) do total doado é apropriado pela Empresa, a título de contraprestação pelo serviço prestado.

A modalidade de cobrança, ou seja, a apropriação de percentual do total arrecadado por parte da Empresa, descaracteriza a cobrança pelo serviço prestado, com base em planilha de custo, uma vez que não é verdadeira a premissa de que, quanto maior o valor arrecado, maior será o custo da Empresa.

A modalidade de negócio oferecido pela Celesc às associações que, por sua vez, prestam serviços relevantes e sem fins lucrativos à sociedade, notadamente aos seus membros em situação econômica mais desfavorecida, revela-se uma verdadeira apropriação da renda doada pela sociedade que, de bom grado, a utiliza para manter ações assistenciais seriamente executadas, como reconhece o conjunto da sociedade.

Ante o exposto, convicto da importância da matéria e do seu alcance social, conto com o apoio dos meus Pares, para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

**Deputado Marcius Machado**

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2021**

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense.

Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

Parágrafo primeiro: a fiscalização será efetuada pela policia ambiental, policia rodoviária estadual, policia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Parágrafo segundo: a multa será no valor de R\$ 500,00 quinhentos reais, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo segundo: caso o infrator seja servidor publico do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei ora apresentado tenciona estabelecer a proibição de destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos, prevendo, ainda, a aplicação de multa simples como penalidade no caso de descumprimento da norma.

Tal medida legal se apoia no fato de que a legislação ambiental em vigor, tanto em âmbito nacional como estadual, em especial as Leis nacionais nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 bem como o Código Estadual do Meio Ambiente, não

dispõe, de forma específica/explicita, acerca da conduta ora vedada e respectiva punição, no âmbito das infrações administrativas ambientais.

Não há dúvida de que o lançamento de resíduos sólidos/lixo e rejeitos pela população em logradouros públicos é um problema que precisa ser enfrentado de forma mais efetiva pelos poderes públicos. Embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, no que tange à limpeza pública, ainda se constata, infelizmente, que tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito. Assim, julgo que, no momento, a penalização é o caminho adequado para acelerar o processo de conscientização da sociedade sobre a necessidade de dispor adequadamente o lixo nas cidades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Deputado Marcius Machado**

— \* \* \* —

#### **PROJETO DE LEI Nº 0102.6/2021**

Dispõe sobre a ampliação do espectro de doenças detectadas pelo teste de triagem neonatal realizado no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação do espectro de doenças detectadas pelo teste de triagem neonatal, no âmbito do Estado Santa Catarina.

Art. 2º É assegurado a todas as crianças recém-nascidas o exame de triagem neonatal ampliado, contemplando as seguintes doenças:

- I – fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;
- II – hipotireoidismo congênito;
- III – hiperplasia adrenal;
- IV – galactosemia;
- V – deficiência de biotinidase;
- VI – deficiência de G6PD;
- VII – fibrose cística;
- VIII – anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;
- IX – leucinose;
- X – imunodeficiência combinada grave (SCID);
- XI – doenças lisossomais;
- XII – acidúria glutárica;
- XIII – atrofia muscular espinhal; e
- XIV – distrofia muscular de duchenne.

Parágrafo único. O rol de doenças relacionadas no *caput* poderá ser expandido pelo Poder Público com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O teste de triagem neonatal deve ser realizado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

Parágrafo único. No caso do parto domiciliar, os pais serão orientados:

- I – a realizarem o exame individualmente no serviço de referência especializado ou nos postos de saúde; e
- II – que a coleta deve ser feita após 48 horas do nascimento, até o quinto dia de vida.

Art. 4º Os resultados dos testes de triagem serão encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança:

- I – imediatamente:
  - a) no caso de resultado positivo; e
  - b) quando necessária a realização de nova coleta.

II – no prazo de quinze dias, contados da data de coleta do material, nos demais casos.

Art. 5º No caso de uma segunda amostra ser requisitada para confirmação diagnóstica fica o serviço de atenção à saúde incumbido pela orientação quanto aos procedimentos a serem seguidos, devendo os pais ou responsáveis pela criança serem comunicados presencialmente ou via telefone e por escrito.

Art. 6º A recusa de permissão da coleta de amostra de sangue para a realização do teste, pelos pais ou responsáveis pela criança, ensejará ao serviço de atenção à saúde o dever de orientação sobre os riscos da não realização do exame, presencialmente ou via telefone e por escrito, sendo o fato documentado em documento próprio e a recusa assinada pelos pais ou responsáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Nilso Berlanda**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O "teste do pezinho", nome popular do exame em que se coleta uma amostra de sangue do pé da criança, é um procedimento obrigatório, simples e rápido que deve ser realizado nos recém-nascidos, preferencialmente na primeira semana de vida.

Esse exame detecta precocemente alterações no sangue do bebê que podem indicar algumas doenças metabólicas sérias, raras e assintomáticas, as quais, se não tratadas a tempo, podem afetar seu desenvolvimento, levar a sequelas irreversíveis ou até mesmo ao óbito.

Trata-se, em suma, de um rastreio genético que permite a identificação de determinadas doenças, antes mesmo do aparecimento dos sintomas, e que, muitas vezes, podem ser evitadas por meio do tratamento apropriado, do que decorre a sua importância.

Segundo estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS), 10% da população brasileira é acometida por algum tipo de deficiência, entre elas a deficiência mental, o que representa um sério problema de Saúde Pública.

Desde a década de 60, a OMS preconiza a importância dos programas populacionais de Triagem Neonatal – para a prevenção de deficiência mental e agravos à saúde do recém-nascido – e recomenda sua implementação, especialmente nos países em desenvolvimento.

Atualmente, é realizada a triagem de apenas 6 doenças – fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

No entanto, a versão expandida, encontrada nas redes particulares, faz o diagnóstico de até 53 condições, incluindo as 6 já detectadas pelo teste básico.

Assim sendo, o aumento da gama das doenças diagnosticadas ensejará o incremento do diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento de inúmeras doenças, bem como a diminuição do número de óbitos e de incidência de deficiências por elas ocasionadas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

**Deputado Nilso Berlanda**

— \* \* \* —

### **PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2021**

Dispõe sobre a inclusão dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS como grupo de prioridade no Plano Estadual de Vacinação contra o vírus Sars-CoV-2 no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam incluídos no Plano Estadual de Vacinação como grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-CoV-2 os profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Consideram-se como integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os profissionais que atuam nas redes socioassistencial de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de média e alta complexidade do SUAS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputada Marlene Fengler**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que os serviços socioassistenciais são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS estão, desde o início da pandemia, na linha de frente da proteção social das famílias, buscando a garantia das seguranças afiançadas pelo SUAS: de acolhida, renda e convívio familiar e comunitário e que de forma semelhante aos profissionais da saúde os profissionais que atuam nas redes socioassistencial de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de média e alta complexidade do SUAS estão expostos ao vírus Sars-CoV-2, entendemos que referido segmento de profissionais devam serem incluídos no grupo de prioritários no Plano Estadual de Vacinação da COVID-19.

Isto posto, cabe ressaltar que tal medida foi discutida no Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e assim sendo, não tenho dúvida que a presente proposição vem o encontro do interesse público.

Sendo assim, estamos seguros de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

**Deputada Marlene Fengler**

— \* \* \* —

#### **PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2021**

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 54, de 08 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º incidirá sobre as operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

§ 1º A isenção de que trata este artigo também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o caput.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Milton Hobus, Deputado Estadual**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

### JUSTIFICAÇÃO

A matéria apresentada cuida da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nº 54 de 08 de abril de 2021.

A autorização estabelece que as unidades federativas adeptas ao convênio poderão isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações internas relativas a equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Na prática, trata-se de benefício importante e estratégico para manutenção do desenvolvimento da agricultura Catarinense, que mesmo diante de qualquer crise econômica mantém-se como base da nossa economia.

Ademais, a medida também demonstra eficácia no campo econômico no que diz respeito a manutenção e incentivo aos fabricantes dos respectivos equipamentos estabelecidos em Santa Catarina, mantendo a expectativa de receita sobre as operações e potencializando seus resultados, considerando a vantagem da operação a nível interestadual.

No que cumpre a análise dos requisitos constitucionais, vale destacar atinência a competência concorrente do ente federativo para legislar sobre questões tributárias, bem como aos demais comandos complementares.

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10. **Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União**, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§2º...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Ademais, no que tange os aspectos legais, sobretudo àqueles delimitados pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podemos observar que as contas do governo comprovam (anexo) que expectativa da receita gerada pelo setor é recorrentemente superada pela receita efetiva. Nesse contexto, entendo que o excesso de arrecadação e o superávit gerado pelo setor cumprem plenamente os requisitos de medidas de compensação.

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

**Milton Hobus, Deputado Estadual**



## ANEXO

**Execução orçamentária**

A Lei Orçamentária estimou a receita do Estado de Santa Catarina para 2019 em R\$ 28,27 bilhões. Conforme o Balanço Geral do Estado, a receita bruta nesse exercício totalizou R\$ 39,43 bilhões. Depois de subtraídas as deduções de recursos constitucionais não pertencentes ao Estado, chegou-se a uma receita líquida arrecadada de R\$ 28,20 bilhões, isto é, recursos que permaneceram no caixa para execução das ações previstas no orçamento.

No comparativo entre a receita prevista e arrecadada, destaca-se o saldo de R\$ 1,52 bilhão nos impostos, taxas e contribuições de melhoria, que foram 5,52% maiores que a estimativa inicial. No outro extremo, o valor obtido com a alienação (venda) de bens imóveis foi 82,11% inferior à previsão orçamentária, conforme apresentado no quadro a seguir.

## COMPARATIVO ENTRE A RECEITA PREVISTA E A ARRECADADA

(Em R\$)

Discriminação	Valores comparados		Variação
	Receita Prevista	Receita Arrecadada	
▶ Receita Bruta	38,88 bilhões	39,43 bilhões	+1,43%
▶ Receitas Correntes	36,13 bilhões	37,31 bilhões	+3,27%
▶ Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria	27,51 bilhões	29,03 bilhões	+5,52%
▶ Receita de contribuições	1,16 bilhões	1,06 bilhões	-8,56%
▶ Receita patrimonial	429,44 milhões	423,56 milhões	-1,37%
▶ Receita agropecuária	1,16 milhão	1,64 milhão	+42,07%
▶ Receita industrial	31,44 mil	30,05 mil	-4,41%
▶ Receita de serviços	906,7 milhões	857,25 milhões	-5,46%
▶ Transferências correntes	5,80 bilhões	5,49 bilhões	-5,36%
▶ Outras receitas correntes	330,65 milhões	460,55 milhões	+39,29%
▶ Receitas de capital	760,38 milhões	224,00 milhões	-70,54%
▶ Operações de crédito	666,36 milhões	170,85 milhões	-74,36%
▶ Alienação de bens	51,14 milhões	9,15 milhões	-82,11%
▶ Amortização de empréstimos	30,95 milhões	29,43 milhões	-4,90%
▶ Transferências de capital	11,92 milhões	14,57 milhões	+22,14%
▶ Receitas intraorçamentárias correntes	1,98 bilhão	1,89 bilhão	-4,49%
▶ Receitas intraorçamentárias de capital	608,99 milhões	0,00	-100%
▶ Dedução da receita orçamentária	10,61 bilhões	11,23 bilhões	+5,94%
▶ Dedução da receita corrente	10,61 bilhões	11,23 bilhões	+5,94%
▶ Dedução da receita de capital	Sem dados	3,57 mil	0%
▶ Dedução da receita intraorçamentária corrente	Sem dados	96,58 mil	0%

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2019, Balancete Consolidado Geral - Dezembro 2019 (SIGEF).

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2021**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de incluir vedação à realização de tatuagens e/ou a colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado inciso XI ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 XI - realizar tatuagens e ou colocar *piercings* em animais, com finalidade estética. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem o objetivo de proibir em Santa Catarina a realização de tatuagens e/ou a colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética, uma nefasta tendência que desconsidera a proteção à integridade física dos animais, sobretudo porque tais procedimentos são dolorosos.

Além da dor, os animais tatuados são expostos a outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

A respeito, observo que a Constituição Federal protege os animais do sofrimento e da crueldade, consoante seus arts. 23, VII, 24, VI e 225, § 1º, VII.

Por sua vez, a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), prevê, no art. 32, que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Finalmente, anoto que a Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, ora objeto de alteração, veda agressões físicas aos animais ou qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento (físico ou emocional) ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

**Deputado Marcius Machado**

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2021**

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS) as operações com oxigênio hospitalar NCM/SH 2804.40.00, internas e de importação do exterior, e as prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus.

Art. 2º São isentas as operações e prestação de serviço de transporte que envolvam oxigênio hospitalar NCM 2804.40.00 destinados aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Tocantins, ao Distrito Federal e aos demais estados que venham a aderir ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021.

Art. 3º Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º É vedado a fixação de limite quantitativo ou de ordem financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Milton Hobus, Deputado Estadual**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria apresentada cuida da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **medida essencial e urgente** ante a necessidade de proporcionar agilidade exigida para garantir acesso ao oxigênio hospitalar.

No dia 08 de abril de 2021, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) editou o Convênio nº 41/21 que autorizou a isenção do ICMS incidente sobre o oxigênio hospitalar sob operações internas, de importação, e de transportes que envolvam medidas de enfrentamento ao COVID-19.

No momento em que é apresentado este Projeto de Lei, o Brasil vive um dos piores momentos do enfrentamento à COVID-19, com ápice nos gráficos que compõem a evolução dos casos e dos óbitos.

Apesar da redução da fila de espera por leitos de UTI, a situação ainda é caótica e urge por medidas de enfrentamento, especialmente, se consideras as conseqüências nos casos da falta de oxigênio.

Diariamente são veiculadas notícias sobre a alta na demanda por oxigênio hospitalar em Santa Catarina, onde, até mesmo a Secretaria de Estado de Saúde aparenta dificuldades para garantir o acesso a rede pública de saúde.

*Em ofício interno da secretaria de Saúde da última quarta-feira, o superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, Márcio Mesquita Judice, e o gerente de Acompanhamento de Custos e Resultados, Cristiano de Oliveira Alves, pediram a ampliação em 100% do contrato com a White Martins. O documento foi encaminhado ao superintendente de Gestão Administrativa, Luciano Jorge Konescki.*

*Um dia antes, na quarta-feira, Konescki havia pedido tanto a Judice como a Alves uma análise de valores diante da alta demanda. No documento ele diz que os 25% já aditados no contrato dos hospitais não atenderá as necessidades diante da demanda crescer, e se justifica: "não está relacionada à ausência de planejamento e sim, à demanda decorrente da pandemia e número de casos".*

<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/sc-busca-ampliar-oxigenio-para-hospitais-estaduais-diante-da-superlotacao>

A situação constatada torna evidente e necessidade de adoção desta medida excepcional e urgente, ante ao cenário que exigiu até mesmo a transferência de pacientes para outros Estados.

Outro agravante que potencializa a necessidade de internalização da regra é a sua adoção por outros estados, que pode gerar oportunidade mercadológica mais atrativa e potencializar a migração da produção e do acesso aos insumos, o que tornaria ainda mais dificultoso o acesso ao insumo.

Ademais, no contexto econômico, a expertise de importação catarinense somada a aplicação da regra proporciona condições para atrair novos negócios e a conseqüente geração de emprego, mesmo sob condições que não importem em aumento direto de receita.

Da análise jurídica, a matéria cumpre os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização do CONFAZ.

No âmbito legal, em função da natureza do projeto, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

*LEI COMPLEMENTAR 101/20 (LRF)*

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

***III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.***

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

**Milton Hobus, Deputado Estadual**

———— \* \* \* ————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2021**

*Altera a Lei nº 14.365, de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que específica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, para incluir a divulgação do aplicativo Proteja Brasil no texto dos cartazes a que se refere.*

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 17.725, de 23 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes, nos estabelecimentos situados no Estado de Santa Catarina, descritos nos incisos deste artigo, e nas suas respectivas mídias eletrônicas, contendo mensagens relativas à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes:

.....

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jair Miotto**

**Deputado Estadual**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, tem por finalidade divulgar o aplicativo Proteja Brasil ao maior número de crianças e adolescentes em locais onde há grande concentração das mesmas.

Trata-se de iniciativa que visa combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, visto que a divulgação dos meios de denúncia certamente coage o agressor e encoraja a criança a denunciar a violência.

O presente projeto de lei visa incluir na redação do artigo 1º da Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que as mensagens relativas à exploração sexual e ao tráfico de crianças sejam também divulgadas nas mídias eletrônicas dos estabelecimentos elencados no inciso I do mesmo artigo. Tal fato justifica-se obviamente pelo fato de que atualmente todas as atividades e eventos possuem e são divulgados em suas respectivas mídias eletrônicas.

Portanto, requeiro aos nobres pares que nos apoie na aprovação dessa propositura.

Sala das Sessões,

**Jair Miotto**

**Deputado Estadual**

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2021**

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para dar nova denominação de Padre Edilson José de Souza, à Rodovia SC-390, trecho entre os Municípios de Capão Alto e Campo Belo do Sul.

Art. 1º. O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 17.401, de 20 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, em

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**

**MDB**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/04/21*

**ANEXO ÚNICO**

**(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)**

**“ANEXO I**

**BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS**

	.....	.....
	CAMPO BELO DO SUL	LEI ORIGINAL Nº
1	DENOMINA PADRE EDILSON JOSÉ DE SOUZA A RODOVIA SC-390 TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CAPÃO ALTO E CAMPO BELO DO SUL.	17.401, DE 2017
	.....	.....

” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Edilson José de Souza nasceu no dia 22 de janeiro de 1966 em Lages, SC, filho de Erich Candido de Souza e Irma Schmidt de Souza, deixou sua terra natal em busca de oportunidade em Curitiba. Oito anos mais tarde recebeu o certificado de torneiro mecânico profissional, atividade a qual se dedicou por certo tempo.

Edilson ingressou na vida missionária, quebrando um paradigma por seu o primeiro membro da família a enveredar pelo caminho da religiosidade. Com 25 anos, iniciou sua jornada de fé até concluir os estudos de teologia.

No ano de 1996, confirmou seus primeiros votos de pobreza como missionário do Sagrado Coração de Pirassununga, São Paulo, de onde foi transferido para o Equador em missões religiosas e humanitárias. Entretanto, por sua mãe estar enferma, sentiu necessidade de ficar próximo a família, quando entrou para a Congregação Diocesana, deixando assim de ser missionário.

Em 2000, ordenou-se Diácono em Santa Izabel, na cidade de São Joaquim, pelo Bispo Diocesano Dom Hermes Marchiore, sendo em seguida designado para exercer a função de Diácono em Campo Belo do Sul, onde criou suas raízes.

No dia 21 de abril de 2001 foi ordenado Padre na cidade de Otacílio Costa, SC, atuando como Vigário e Pároco em Campo Belo do Sul, por oito anos.

Em 2008 trocou o altar pela vida pública, sendo candidato a prefeito de Campo Belo do Sul, sendo derrotado por 55 votos, resultado este que trouxe como consequência investidas oposicionistas, que obrigaram a sair de Campo Belo do Sul, voltando em 2010 atendendo apelos de fiéis e de segmentos da população.

Voltou ao município de Campo Belo do Sul, sendo novamente candidato a prefeito e desta vez venceu as eleições com uma diferença de 605 votos, usando a frase: *"Eu estou Prefeito. O que eu sou realmente é Padre"*. Assim se definia padre Edilson.

Foi o primeiro padre a se eleger prefeito na história da Serra Catarinense. Em 2013 foi presidente da Associação dos Municípios da Região Serrana -AMURES, entidade que engloba os municípios da Serra Catarinenses. Colocando-se a disposição para servir a região, sua premissa era: Organização, Planejamento e Estudo e em sua gestão de presidente da AMURES estava o projeto de reforma da SC-390, que liga Campo Belo do Sul à BR 116.

Em 2014 foi conduzido a presidente do Consórcio da Serra Catarinense -CISAMA. Como presidente foi responsável pelo programa de agroindústrias familiares e agilizou os convênios com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para que os municípios alcançassem os recursos para implantar os sistemas de saneamento básico.

No ano de 2016 foi eleito para presidir o Consórcio Regional de Saúde, que abrange os municípios da Região Serrana. Como presidente estabeleceu como meta descentralizar os procedimentos de baixa complexidade para hospitais do interior.

Ainda em 2016, concorreu a reeleição para o governo municipal de Campo Belo do Sul, para o mandato de 2017 a 2020, sendo reeleito.

Foi diplomado em 14 de dezembro de 2016 para assumir, porém, no dia 24 de dezembro de 2016, por volta das 20:30 horas, em acidente com veículo da Prefeitura de Campo Belo do Sul no km 360 da BR 116, veio a falecer, após colidir em um barranco.

Padre Edilson era conhecido pela sua simplicidade, carisma e atuação como padre e como administrador municipal e com suas sandálias simples, caminhava entre os sapatos finos, deixou um legado de várias obras, conquistas, ações e causas sociais em prol do município de Campo Belo do Sul e Região da Serra Catarinense.

O Presente Projeto de Lei vem fazer uma correção no nome da Rodovia, havia vista que a Lei nº 17.401, de 20 de dezembro de 2017, fez constar o nome de Rodovia Padre Edilson José da Silva, quando o correto é Rodovia Padre Edilson José do Souza.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**

**MDB**

— \* \* \* —